

OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº: 0063670-17.2017.8.19.0000

AGRAVANTE 1:GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP

**AGRAVANTE 2: GN3 SIP LIMITED** 

AGRAVANTE 3: GN3 SIP LP

AGRAVANTE 4: LOUSIANA STATE EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM

AGRAVANTE 5: GOLDENTREE INSURANCE FUND SERIES INTERESTS OF THE SALI

**MULTI-SERIES FUND LP** 

AGRAVANTE 6: GOLDENTREE E DISTRESSED MASTER FUND 2014 LTD

AGRAVANTE 7: GOLDENTREE MASTER FUND LTD

AGRAVANTE 8: GOLD COAST CAPITAL SUBSIDIARY X LIMITED

AGRAVANTE 9: GOLDENTREE E DISTRESSED DEBT MASTER FUND II LP

AGRAVANTE 10: GOLDENTREE NJ DISTRESSED FUND 2015 LP

**AGRAVANTE 11: GT NM LP** 

AGRAVANTE 12: GOLDENTREE CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD

AGRAVANTE 13: GOLDENTREE MULTI-SECTOR MASTER FUND ICAV -

**GOLDENTREE MULTI-SECTOR MASTER FUND PORTFOLIO A** 

AGRAVANTE 14: GOLDENTREE ENTRUST MASTER FUND SPC ON BEHALF OF

AND FOR THE ACCOUNT OF SEGREGATED PORTFOLIO

AGRAVANTE 15: GOLDENTREE E DISTRESSED DEBT FUND II LP

AGRAVANTE 16: BENEFIT STREET CREDIT ALPHA MASTER FUND LTD

AGRAVANTE 17: BLACKROCK STRATEGIC FUND

AGRAVANTE 18: BROOKFIELD CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND L P

AGRAVANTE 19: REDWOOD DRAWDOWN MASTER FUND LP

**AGRAVANTE 20: REDWOOD MASTER FUND LTD** 

**AGRAVADOS: OI S.A E OUTROS** 

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DIRECIONADO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU QUESTÕES AFETAS À VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES E DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO EM



RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS (I) E (II) E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AS DEMAIS POSTULAÇÕES (III).

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls.240.126/240.135, notadamente seus itens III e IV, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, estabeleceu (a) que somente estariam impedidos de votar na AGC os credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social; (b) considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada bond e de cada contrato.
- 2. Superveniência da Assembleia Geral de Credores do Grupo Oi, realizada no dia 19.12.2017, oportunidade em que se deliberou sobre o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado e devidamente homologado pelo MM. Juízo *a quo* no dia 08.01.2018.
- 3. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade.
- 4. Com efeito, não há mais utilidade no provimento jurisdicional vindicado pelos Agravantes, diante da impossibilidade de obtenção do resultado almejado em relação ao pedido formulado nos itens (i) e (ii), tendo em vista que a pretensão recursal almejada foi suplantada pela homologação do plano de recuperação judicial, ocasionando a perda superveniente de seu objeto.
- 5. De certo que após exercido o direito de voto com a subsequente aprovação pelos credores e homologação judicial do plano de recuperação judicial não há mais utilidade em se discutir a possibilidade de inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas, bem como quais



empresas recuperandas (emissoras e/ou garantidoras dos *bonds*) poderia exercer o direito de voto.

- 6. Bem de ver que a conjecturada nulificação do plano de recuperação, diante da existência de recursos interpostos contra a decisão homologatória não tem o condão de, por si só, repristinar as controvérsias travadas no curso do processo, o que, contudo, não impede que eventual matéria relacionada ao conteúdo do plano de recuperação seja devolvida à apreciação desta Corte.
- 7. Ademais, eventual intervenção judicial quanto ao conteúdo do plano de recuperação, nas hipóteses autorizadas por lei (art. 58, § 1°, da Lei n° 11.101/2005), não importa, necessariamente, em sua readequação legal em sua totalidade.
- 8. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a irresignação quanto aos pedidos (i) e (ii) formulados pelas Agravantes carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso.
- 9. No entanto, subsiste o interesse dos recorrentes no julgamento de mérito do presente recurso em relação ao pedido formulado no item (III), a fim de que seja reconhecido e declarado o impedimento de voto em AGC de todos os credores-acionistas das devedoras, independentemente do tamanho de sua participação no capital social; ou, sucessivamente de todos os Cross-Holders que tenham se relacionado, direta ou indiretamente, com os Acionistas Controladores, notadamente aqueles identificados para fins do PSA.
- 10. Não há perda superveniente do interesse pelo fato de a parte alcançar a pretensão recursal almejada em decorrência de ter havido cumprimento de tutela antecipada recursal deferida, ainda que de forma parcial, no curso do feito.
- 11. Bem de ver que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que, o cumprimento de ordem em antecipação de tutela não implica, por si só, na perda do objeto da demanda ou na falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte



beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. (REsp 1685874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 16/10/2017)

- 12. No caso em exame, os recorrentes obtiveram o deferimento, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para que fossem colhidos e computados em separado, de maneira a permitir, se for o caso, posterior ratificação, o voto dos credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação inferior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação inferior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação inferior 10% (dez por cento) do capital social, conforme previsto no item III, da decisão recorrida.
- 13. Satisfeito, portanto, o binômio necessidadeutilidade no que tange a pretensão recursal deduzida no item III, das razões de recurso, razão pela qual emerge o interesse da parte recorrente na tutela jurisdicional pleiteada.
- 14. No caso, a decisão combatida declarou que só estarão impedidos de votar na AGC os credores que (i) sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social, e/ou (ii) sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.
- 15. Com arrimo no art.43, da Lei nº 11.101/05, os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter



direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

- 16. Deste modo, consoante a exegese do dispositivo legal acima transcrito, nas hipóteses em que os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, estes poderão participar da AGC, mas sua presença não poderá ser computada quando da deliberação e aprovação do plano.
- 17. Não subiste dúvidas de que a *mens legis* do art.43, da LRF, foi de impedir que o sócio da devedora possa sugestionar na elaboração do plano preservando apenas seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores das recuperandas e, posteriormente, participar da deliberação e de sua aprovação na AGC.
- 18. Sobreleva-se que o art. 43 da LRF não veda o exercício do direito de voto por qualquer credor acionista.
- 19. Assim, o exercício do direito de voto seria vedado apenas aos credores que detenham participação acionária superior a 10% das ações emitidas pela sociedade em recuperação judicial, sendo certo que aqueles acionistas que não detêm participação proeminente (acima de 10% do capital social) não estão impedidos de participar e deliberar sobre plano de recuperação, eis que não atuam na administração da companhia.
- 20. Diante de tais considerações, em relação ao tema abordado, o recurso não prospera.
- 21. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicados os agravos internos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0063670-17.2017.8.19.0000, em que são agravantes GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP e outros e agravados OI S.A e outros.





Acordam os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, **em desprover o agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora. **Prejudicados os agravos internos.** 

## **VOTO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls.240.126/240.135, notadamente seus itens III e IV, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial:

- (i) Entendeu que somente estariam impedidos de votar na AGC os credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social. Determinou, ainda, o julgador que, ad cautelam, o Administrador Judicial obtenha no dia da AGC declaração de todos os credores informando e estão ou não enquadrados nas hipóteses do art. 43 da LRF de forma a que os credores que sejam acionistas com participação inferior a 10% do capital social possam ser identificados e eventualmente descartados da contagem dos votos, caso a decisão ora proferida não venha a prevalecer.
- (ii) Considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada bond e de cada contrato. Destacou que a retificação pretendida importaria em apontar o mesmo crédito duas ou mais vezes, a depender do número de garantidoras da obrigação, o que não se justifica, notadamente considerado que as listas segregadas têm caráter meramente informativo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida viola frontalmente os artigos 18 e 49 "caput" e parágrafo l da LFR, na medida em





que a obrigação de pagar os bonds por força das garantias corporativas prestadas individualmente por cada Agravada garantidora dos bonds (i.e. Oi S.A. e Telemar) é própria, existente, incondicional, absoluta, devida e pagável por OI S.A. e Telemar, na data do pedido de recuperação judicial e sujeita aos seus efeitos. Afirmam que se tratam de obrigações e créditos devidos pela Oi S.A. e Telemar que devem obrigatoriamente constar dos respectivos quadro gerais de credores ("QGCs") e das listas segregadas de credores, sob pena de injustificada diluição do peso do voto dos Bondholders em relação às garantidoras (Oi S.A. e Telemar) e violação, esvaziamento e desvirtuamento da decisão proferida pelo D. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa ("decisão efeito suspensivo consolidação substancial") que atribuiu efeito suspensivo aos agravos nºs 048011-65.2017.8.19.0000, 0052171-36.2017.8.19.0000 e 0052769-87.2017.8. 19. 0000. Afirmam que a decisão recorrida estabelece interpretação extensiva divorciada do espírito e contrária ao texto expresso do artigo 43 da LFR, o qual preceitua de forma clara e taxativa que qualquer sócio (inclusive acionista) direto de empresa em recuperação judicial --- independentemente de sua participação no capital social --- está impedido de exercer direito de voto em assembleia geral de credores. Ponderam que a LFR presume o conflito de interesses do credoracionista direto do devedor e determina a sanção com o impedimento de voto, inclusive para que o credor-acionista não possa realizar "arbitragens" para ganhar nas duas pontas. Argumentam que a decisão vergastada desconsidera o fato de que o artigo 43 da LFR visa coibir situações de conflito de interesses, inclusive pela influência que o credor-acionista possa ter na governança do devedor, principalmente naqueles foros em que se discute o plano de recuperação judicial, a despeito de ter participação no capital social do devedor inferior a 10%, exatamente como se verifica no caso concreto. Destacam que o acionista mais atuante e influente da OI S.A. Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações ("FSM"), controlado pelo empresário Sr. Nelson Tanure possui cerca de 6,5°/a das ações ordinárias da Oi S.A. e tem atuado de forma coordenada com um determinado grupo de credores-acionistas da Oi S.A. (doravante dominados "Cross-Holders") que, conforme noticiado pela imprensa especializada, possui cerca de 20% do capital social da Oi S.A. Alegam que a atuação conjunta destes busca influenciar os rumos da Recuperação Judicial, especialmente a formulação de plano de recuperação judicial que privilegia indevidamente os direitos dos acionistas das devedoras, em seu detrimento e de seus credores, restando patente o conflito de interesses que a LFR e a decisão agravada buscam proteger, mesmo que NT e os Cross-Holders possuam cada qual individualmente menos de 10% do capital social da Oi S.A. Asseveram que a decisão recorrida cerceia injustificadamente o direito de voz dos Agravantes em AGC, ao limitar o tempo que poderão fazer uso da palavra durante a AGC, em medida incompatível com a complexidade do caso, conforme também já reconhecido pelo D. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa em recurso





interposto pelo Banco do Brasil S.A. ("BB") contra a r. Decisão Agravada, tratando especificamente dessa matéria. Requerem a antecipação da tutela recursal para, dentre outras medidas, suspender os efeitos da decisão agravada e determinar as seguintes providências: (i) a intimação das Agravadas para retificar as listas de credores segregadas a fim de incluir as obrigações e créditos correspondentes às garantias outorgadas em favor dos Bondholders por ocasião da emissão das bonds listadas no Anexo 1; e apresentar as listas de credores segregadas devidamente retificadas nos autos da recuperação judicial no máximo até 9.11.2017, tendo em vista a proximidade da AGC convocada para o dia 10.11.2017; (ii) o direito de voz e voto dos Agravantes, independentemente de sorteio e sem limitação de tempo, em qualquer AGC do Grupo Oi, em relação às empresas emissoras dos Bonds (Oi S.A,, PTIF e/ou COOP, conforme o caso) e garantidoras dos Bonds (Oi S.A. e Telemar, conforme o caso), conforme já autorizado pelo D. Juízo da Recuperação, determinando-se a imediata intimação do Administrador Judicial para que observe o direito de voz e voto dos Agravantes durante a AGC, ou subsidiariamente, apenas na hipótese de indeferimento do pedido constante do item (II) acima, seja determinada o acolhimento em apartado dos votos dos Agravantes em qualquer AGC do Grupo Oi, em relação às empresas emissoras dos Bonds (Oi S.A., PTIF e/ou COOP, conforme o caso) e garantidoras dos Bonds (Di S.A. e Telemar, conforme o caso), de forma a assegurar o resultado útil do recurso e evitar-se tumulto processual; (iii) todos os credores titulares de créditos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor que esse D. Relator julgue apropriado, prestem ao Administrador Judicial, antes ou no início da AGC, a Declaração de Titularidade de Ações, na forma do Anexo 1, sob as penas da lei, inclusive a caracterização do delito tipificado no artigo 170 da LFR; e (iv) todos os credores-acionistas das Devedoras sejam impedidos de votar durante a AGC, independentemente do tamanho de sua participação societária nas Devedoras, descartando o respectivo crédito para fins de quóruns, por força do artigo 43 da LFR, ou sucessivamente, tenham seus votos colhidos e computados em apartado, para que possam ser identificados e eventualmente desconsiderados da contagem de votos, em razão da reversão da r. decisão agravada pelo julgamento deste recurso. Pedem, e ao final provido para o fim de confirmar a tutela antecipada recursal e reformar a r. Decisão Agravada, para o fim de: (1) determinar a retificação das listas de credores segregadas, a fim de incluir as obrigações e créditos correspondentes às garantias corporativas pessoais outorgadas por Oi S.A. e Telemar em favor dos Bondholders, nos termos das Escrituras de Emissão, por ocasião da emissão das bonds, conforme listadas no Anexo 1; (ii) reconhecer e assegurar o direito de voz e voto dos Agravantes, independentemente de sorteio e sem limitação de tempo, em qualquer AGC do Grupo Oi, em relação às empresas emissoras dos Bonds (Oi S.A., PTIF e/ou COOP, conforme o caso) e garantidoras dos bonds (Oi S.A. e Telemar, conforme o caso), determinando-se a imediata intimação do



Administrador Judicial para que observe o direito de voz e voto dos Agravantes durante a AGC; (iii) reconhecer e declarar o impedimento de voto em AGC de todos os credores-acionistas das devedoras, independentemente do tamanho de sua participação no capital social; ou, sucessivamente de todos os *Cross-Holders* que tenham se relacionado, direta ou indiretamente, com os Acionistas Controladores, notadamente aqueles identificados para fins do PSA. Sem prejuízo, *ad cautelam* e com fundamento nos artigos 39 e 38, parágrafo único, da LFR, requerem os Agravantes desde logo reservam o direito de participar, deliberar e votar em qualquer AGC do Grupo Oi, independentemente da consolidação do QGC, na forma da LFR, enquanto não apresentadas, em definitivo, as listas de credores segregadas devidamente retificadas nos termos do item 1 acima.

Proferida decisão a fls.84/98 deferindo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que sejam colhidos e computados em separado, de maneira a permitir, se for o caso, posterior ratificação, o voto dos credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação inferior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação inferior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação inferior 10% (dez por cento) do capital social, conforme previsto no item III, da decisão recorrida.

Manifestação das agravadas a fls.137/154.

Contrarrazões apresentadas a fls. 169/195.

Petição das agravadas a fls.258/260, acompanhada dos documentos de fls.261/291.

Agravo interno veiculado pelas agravadas (fls.292/308) contra a decisão a fls.84/98.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso. (fls.326/348).

Agravo interno veiculado pelos agravantes contra a decisão a fls.84/98. (fls.349/363)

Despacho a fls.475/477 instando o recorrente a se manifestar se persiste o interesse recursal.





Petição das agravadas informando a perda superveniente do objeto a fls.478/480.

Petição do agravante a fls.488/490 no sentido do sobrestamento do julgamento do recurso até o trânsito em julgado da r. decisão concessão, com a homologação definitiva do Novo Plano em sua integralidade.

Despacho ordinatório a fls.492.

Contrarrazões apresentadas pelas agravadas ao agravo interno a fls.495/510.

Despacho a fls.542 deferindo o pedido de suspensão do julgamento do recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determinando o encaminhamento dos autos para a manifestação do Administrador Judicial, a fim de possibilitar o adequado processamento do agravo de instrumento.

Despacho a fls.598 instando as agravantes a se manifestarem se remanesce o interesse no julgamento do recurso, tendo em vista que suplantado o prazo máximo de suspensão do processo, por convenção das partes, permitido pelo Código de Processo Civil (art.313, II, §4º).

Petição do agravante a fls.573/575 informando a persistência de interesse no julgamento do recurso e repisando o pedido de manutenção de seu sobrestamento até o trânsito em julgado da r. decisão concessão, com a homologação definitiva do Novo Plano em sua integralidade.

Despacho a fls. 579 determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento, diante da subsistência do interesse dos Agravantes, eis que suplantado o prazo assinalado no art.313, II, §4º, do CPC/05.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls.240.126/240.135, notadamente seus itens III e IV, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, estabeleceu (a) que somente estariam impedidos de votar na AGC os credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10%





(dez por cento) do capital social; (b) considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada *bond* e de cada contrato.

Pretendem os Agravantes a reforma do provimento jurisdicional a fim de que:

- (i) seja determinada a retificação das listas de credores segregadas, a fim de incluir as obrigações e créditos correspondentes às garantias corporativas pessoais outorgadas por Oi S.A. e Telemar em favor dos *Bondholders*, nos termos das Escrituras de Emissão, por ocasião da emissão das *bonds*, conforme listadas no Anexo 1;
- (ii) seja reconhecido e assegurado o direito de voz e voto dos Agravantes, independentemente de sorteio e sem limitação de tempo, em qualquer AGC do Grupo Oi, em relação às empresas emissoras dos *Bonds* (Oi S.A., PTIF e/ou COOP, conforme o caso) e garantidoras dos *bonds* (Oi S.A. e Telemar, conforme o caso), determinando-se a imediata intimação do Administrador Judicial para que observe o direito de voz e voto dos Agravantes durante a AGC;
- (iii) seja reconhecido e declarado o impedimento de voto em AGC de todos os credores-acionistas das devedoras, independentemente do tamanho de sua participação no capital social; ou, sucessivamente de todos os *Cross-Holders* que tenham se relacionado, direta ou indiretamente, com os Acionistas Controladores, notadamente aqueles identificados para fins do PSA.

Ocorre que, em relação ao pedido formulado nos itens (i) e (ii), não remanescem dúvidas de que a pretensão recursal almejada pelos recorrentes foi suplantada pela homologação do plano de recuperação judicial, ocasionando a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque no dia 19.12.2017, foi realizada a Assembleia Geral de Credores do Grupo Oi, oportunidade em que se deliberou sobre o Plano de Recuperação Judicial consolidado, o qual contou com expressiva aprovação dos credores em relação ao conteúdo do PRJ apresentado, bem como no que tange à questão prévia deliberada acerca da consolidação substancial.

Transcreve-se, por oportuno, o que constou da Ata da AGC a esse respeito, conforme assinalado pelas empresas recuperandas:





"A respeito da proposta de um plano de recuperação judicial único e consolidado, após o cômputo dos votos, apurou-se que esta proposta foi aprovada nos termos da Lei n. 11.101/2005, conforme a seguir:

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 99,5% OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 96,90% TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 99,88% OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 97,89% PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 99,89 COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 100% COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 100%"

"No tocante à proposta de aprovação ou rejeição de um plano de recuperação judicial, conforme o documento anexado a esta Ata (Anexo 38), com as modificações do Anexo 12, após o cômputo dos votos, apurou-se que credores de todas as classes das Recuperandas aprovaram o plano de recuperação judicial, nos termos da lei n. 11.101/2005, conforme laudo anexado à presente Ata (Anexo 39) projetado nos telões e que foi lido pelo Secretário, Dr. Renato Ochman, a pedido do Presidente."

Acrescente-se, que no dia 08.01.2018, o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores foi homologado pelo MM. Juízo a quo (fls. 254.741/254.756, dos autos de origem).

O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade.

Neste sentido leciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v.1 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 50):

"O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

Nessa mesma direção, são os ensinamentos de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:





"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 7ª edição, p.700).

Lecionam, ainda, Fredier Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha sobre o tema:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir, examinado no v.1 deste Curso.

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção do interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: "a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado".

O enunciado n. 126 da súmula da jurisprudência predominante do STJ fornece um exemplo de recurso inútil. Diz o texto do verbete: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão assenta em fundamento constitucional infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". A inadmissibilidade decorre da inutilidade: a vitória do recorrente, nesse caso, ser-lhe-ia inútil, pois a decisão impugnada permaneceria incólume, já que o fundamento constitucional (que não foi impugnado) é suficiente para sustentá-la. Somente impugnando ambos os fundamentos suficientes para manter a decisão, com um recurso especial e um extraordinário, é que a parte poderia alcançar alguma utilidade no procedimento recursal. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed.: Juspodivm, Salvador, 2016, ps. 115 e 116)

Desse modo, não há mais utilidade no provimento jurisdicional vindicado diante da impossibilidade de obtenção pela parte recorrente do resultado almejado.





Isso porque após exercido o direito de voto com a subsequente aprovação pelos credores e homologação judicial do plano de recuperação judicial não há mais utilidade em se discutir a possibilidade de inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas, bem como quais empresas recuperandas (emissoras e/ou garantidoras dos *bonds*) poderia exercer o direito de voto.

Assim, não há como conhecer de pleito que busque um provimento judicial que não trará mais qualquer utilidade aos demandantes.

Bem de ver que a conjecturada nulificação do plano de recuperação, diante da existência de recursos interpostos contra a decisão homologatória não tem o condão de, por si só, repristinar as controvérsias travadas no curso do processo, o que, contudo, não impede que eventual matéria relacionada ao conteúdo do plano de recuperação seja devolvida à apreciação desta Corte.

Destarte, eventual intervenção judicial quanto ao conteúdo do plano de recuperação, nas hipóteses autorizadas por lei (art. 58, § 1°, da Lei n° 11.101/2005), não importa, necessariamente, em sua readequação legal em sua totalidade.

Assim sendo, a questão tratada nestes autos foi superada pela superveniência da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Não há dúvidas que os vindouros atos processuais praticados no curso do processo recuperacional e os efeitos jurídicos deles decorrentes possibilitarão a adequada e tempestiva manifestação das partes em relação ao alcance das matérias decididas - e não preclusas -, bem como a interposição dos recursos pertinentes.

Desta forma, inexiste razão para se eternizar o debate acerca da possibilidade de exercício do direito de voto em relação à mais de uma empresa recuperanda durante a AGC, assim como em relação aos critérios definidos de votação na AGC de credores que sejam sócios de alguma das recuperandas.

Ademais, conforme registrado pelas agravadas e afirmado pelas agravantes, as mesmas votaram pela aprovação da proposta de consolidação substancial do Plano de Recuperação Judicial, bem como pela aprovação do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, o que ratifica a perda do objeto deste recurso.





Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a irresignação quando aos pedidos (i) e (ii) acima formulados carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso em relação a tais pontos.

No entanto, subsiste o interesse dos recorrentes no julgamento de mérito do presente recurso em relação ao pedido formulado no item (III), a fim de que seja reconhecido e declarado o impedimento de voto em AGC de todos os credores-acionistas das devedoras, independentemente do tamanho de sua participação no capital social; ou, sucessivamente de todos os Cross-Holders que tenham se relacionado, direta ou indiretamente, com os Acionistas Controladores, notadamente aqueles identificados para fins do PSA.

Isso porque não há perda superveniente do interesse pelo fato de a parte alcançar a pretensão recursal almejada em decorrência de ter havido cumprimento de tutela antecipada recursal deferida, ainda que de forma parcial, no curso do feito.

Bem de ver que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que, o cumprimento de ordem em antecipação de tutela não implica, por si só, na perda do objeto da demanda ou na falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. (REsp 1685874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 16/10/2017)

No caso em exame, os recorrentes obtiveram o deferimento, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para que fossem colhidos e computados em separado, de maneira a permitir, se for o caso, posterior ratificação, o voto dos credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação inferior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação inferior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação inferior 10% (dez por cento) do capital social, conforme previsto no item III, da decisão recorrida.

Satisfeito, portanto, o binômio necessidade-utilidade no que tange a pretensão recursal deduzida no item III, das razões de recurso, razão pela qual emerge o interesse da parte recorrente na tutela jurisdicional pleiteada.





Com efeito, a decisão combatida declarou que só estarão impedidos de votar na AGC os credores que (i) sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social, e/ou (ii) sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

Com arrimo no art.43, da Lei nº 11.101/05, os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Deste modo, consoante a exegese do dispositivo legal acima transcrito, nas hipóteses em que os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, estes poderão participar da AGC, mas sua presença não poderá ser computada quando da deliberação e aprovação do plano.

Não subiste dúvidas de que a *mens legis* do art.43, da LRF, foi de impedir que o sócio da devedora possa sugestionar na elaboração do plano preservando apenas seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores das recuperandas e, posteriormente, participar da deliberação e de sua aprovação na AGC.

Sobreleva-se que o art. 43 da LRF não veda o exercício do direito de voto por qualquer credor acionista.

Assim, o exercício do direito de voto seria vedado apenas aos credores que detenham participação acionária superior a 10% das ações emitidas pela sociedade em recuperação judicial, sendo certo que aqueles acionistas que não detêm participação proeminente (acima de 10% do capital social) não estão impedidos de participar e deliberar sobre plano de recuperação, eis que não atuam na administração da companhia.





Dessa forma, conforme explanado pelo magistrado de origem, a extensão a credores não relevantes da proibição de votar, a partir de uma interpretação literal do citado art. 43 da LRF, impõe restrição vazia de sentido ao credor titular de ações das companhias abertas.

Servindo de alinho ao tema em debate, segue o julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES - PERDA DE OBJETO - PARCIALMENTE ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - MÉRITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - PARTICIPAÇÃO DE CREDOR ACIONISTA COM DIREITO A VOTO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - LEI Nº11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Não se conhece parcialmente do recurso quando há perda superveniente de parte do objeto, diante do indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, que visava à suspensão de realização de assembléia geral de credores e ao impedimento de participação de sócio credor, ocorrida no dia 08/04/2013.

A Lei de Recuperação Judicial não obsta a que sócio de empresa, que dela também é credor, possa participar de Assembléia Geral de Credores, inclusive com direito a voto no tocante ao plano de recuperação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.12.003352-1/003, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2013, publicação da súmula em 25/07/2013)

Diante de tais considerações, em relação ao tema abordado, o recurso não prospera.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADOS OS AGRAVOS INTERNOS.** 

Rio de janeiro, de de 2019.

MÔNICA MARIA COSTA DESEMBARGADORA RELATORA

